



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 192, DE 2012

Modifica os arts. 78, 79 e 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar a imediata rescisão do contrato no caso de haver fundados indícios do envolvimento ou utilização da contratada em atividades relacionadas ao crime organizado ou a outro tipo de atividade criminosa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 78, 79 e 92 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 78.

XIX – a existência de fundados indícios do envolvimento ou utilização da contratada, por meio de seus controladores, administradores, diretores ou gerentes, em atividades relacionadas ao crime organizado ou a outro tipo de atividade criminosa, hipótese que obriga a Administração a, caso efetivamente necessário, contratar o objeto remanescente na forma do inciso XI do art. 24, ou mediante novo certame, do qual não poderá participar:

a) pessoa, física ou jurídica, que teve contrato rescindido com base neste inciso;

b) pessoa jurídica que tenha incorporado pessoa jurídica que teve contrato rescindido com base neste inciso;

c) pessoa jurídica resultante de fusão ou cisão que envolveu pessoa jurídica que teve contrato rescindido com base neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 79.

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XIX do art. 78;

.....” (NR)

“Art. 92.

Parágrafo único. A mesma pena incide sobre o agente público responsável que deixar de rescindir o contrato na hipótese prevista no inciso XIX do art. 78, assim como sobre quem tenha comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou benefício injusto, para si ou para outrem, das modificações ou prorrogações contratuais ou da manutenção do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, atônitos, a mídia noticiar o envolvimento com o crime organizado de empresas aparentemente idôneas, que prestam serviços à Administração Pública e dela recebem vultosas somas.

Não raro, outra empresa, também considerada idônea, acena com o interesse em comprar aquela sobre a qual pesam veementes indícios de que agiu contrariamente à lei e se associou com terceiros para cometer crimes. Pergunta-se: o que motiva uma sociedade empresária a adquirir outra que teve sua conduta manchada por atos ilegais? A resposta é a carteira de contratos. Ou seja, mesmo depois de operar em desfavor do interesse público e do erário, atuando nos bastidores da política e da administração, a empresa envolvida em malfeitos mantém-se um bom negócio. Essa circunstância é um beneplácito para quem agiu ao arrepio da lei e um tapa na cara da sociedade brasileira.

Pela legislação atual, uma eventual declaração de inidoneidade da empresa faltosa para contratar com o Poder Público somente atingirá possíveis novos contratos. Dessa maneira, salvo se os órgãos ou entidades públicas contratantes apontarem irregularidades nas execuções dos ajustes, eles poderão continuar a vigor sem turbações.

É inegável que sairá beneficiada uma empresa que adquira o controle de outra que, a toda evidência, se envolveu em ilegalidades e crimes, mas que tem contratos com a Administração. A empresa compradora, sem ter participado de qualquer processo licitatório que resultou nos contratos da empresa adquirida, portanto, sem haver concorrido com ninguém, “ganhará” todos os seus contratos. Tudo isso como um simples resultado da compra. Simplificando o raciocínio, a adquirente não concorreu a nada perante o Poder Público e apenas “compra” o direito de tocar os contratos licitados.

Ademais, a detectada falta de lisura na relação da empresa com agentes públicos lança inevitável e insanável dúvida quanto à regularidade do procedimento administrativo que levou ao contrato. Essa dúvida deve ser expurgada. Essa fundada suspeita impede que se considere a contratação como de boa fé, que para ser desconsiderada não exige prova cabal e o transcurso de devido processo legal. Basta a presença de ululantes evidências, de veementes indícios do malfeito.

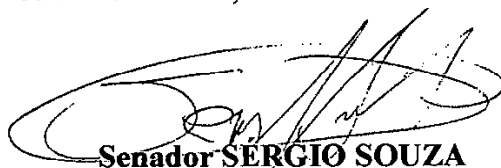
Afirmamos que o Poder Público não pode ser obrigado a manter relacionamento com uma empresa claramente envolvida com o crime organizado, que não mais faz jus à sua confiança, apenas por força da necessidade de cumprir o contrato.

Este Projeto de Lei se presta a definir que em casos enquadrados no aqui relatado, o contrato deve ser imediatamente rescindido, o que poderá obrigar a realização de novo processo de aquisição de bens, obras ou serviços. Naturalmente, uma nova contratação somente se efetivará se realmente necessária, pois não podemos esquecer que até mesmo a necessidade do serviço, obra ou bem pode ter sido forjada.

Por fim, a prescrição normativa não atingiria completamente seu objetivo se a empresa inidônea pudesse novamente concorrer à contratação. Dessa maneira, excluimos essa possibilidade para: *i)* quem teve o contrato rescindido com base no novel inciso XIX do art. 78 da Lei de Licitações; *ii)* seja pessoa jurídica incorporadora de outra envolvida em atividades ilícitas e que tenha sido sancionada com aquela pena; e *iii)* a pessoa jurídica resultante de fusão ou cisão que tenha envolvido a pessoa jurídica anteriormente apenada.

Considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

.....
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

.....
Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

.....
* * *

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 07/06/2012.